



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.104093/2004-56  
**Recurso n°** 153.631 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2004  
**Acórdão n°** 102-49.171  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** ROMILDA DA SILVA SEVERO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

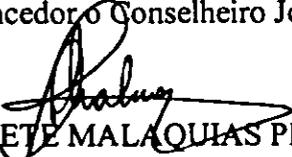
**Exercício:** 2004

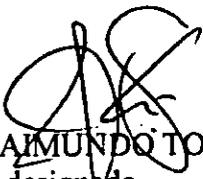
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo sujeita a contribuinte à penalidade estabelecida no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam (Relatora), Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Redator designado

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka e Núbia Matos Moura.



## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A interessada foi notificada a pagar multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003, exercício 2004.

A DAA mencionada foi entregue somente em 14.09.2004, fora do prazo regulamentar. A multa, por sua vez, foi aplicada em razão de a interessada pertencer ao quadro societário de firma individual conforme os termos da legislação de regência (Lei 8981 de 1995 artigo 88 e legislação posterior).

Às fls. 7 dos autos consta extrato apensado pela autoridade fiscal comprovando a condição de sócia da interessada, bem como, a situação de INAPTA da referida empresa por omissão contumaz, desde 18.09.2004.

A interessada na impugnação junta atestados médicos diversos (fls.2, 25, 26) que informam se portadora de infarto cerebral e comprometimento de visão, situação que teria provocado o atraso na entrega da DAA. Alega falta de condições financeiras para pagar a multa e pede se cancelamento.

A DRJ de origem manteve a autuação conforme documento de fls. 13 e seguintes.

No Recurso Voluntário a esta Câmara, as razões já expostas são ratificadas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A declaração da autoridade fiscal considerando INAPTA uma sociedade equivale a declarar sua inexistência para fins fiscais. Como decorrência, a partir deste ato administrativo não cabe promover qualquer exigência relativa aos seus sócios. Este é inclusive, o entendimento firme deste Câmara, em consonância com jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se a título de exemplo, o Ac. CSRF/04-00.539 de 21.03.2007.

No caso vertente, a declaração de INAPTA data de 18 de setembro de 2004 (fl.7). A notificação à interessada para pagamento da multa por atraso na entrega da declaração do ano calendário de 2003, ex. 2004, foi emitida em 13 de outubro de 2004 (fls. 3 e 6) e entregue em 21 de outubro de 2004 (fl.6). Ou seja, a cobrança da multa foi posterior ao ato administrativo que declarou INAPTA e portanto, inexistente, a sociedade da qual participava a interessada. A notificação portanto, não tem validade jurídica e por esta razão deve ser cancelada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 26 de junho de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado

Com a devida vênia, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida pelos seguintes fundamentos:

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Inicialmente, cumpre assinalar que a declaração de INAPTA datada de 18 de setembro de 2004 (fl.7) é posterior à infração sujeita à multa pecuniária em exame, tendo em vista que a contribuinte já se encontrava em mora com a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual, cujo prazo findou em 30/04/2004.

De acordo com o art. 18 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem, entre os quais os de dissolução (CC, art. 21), encerramento ou extinção da empresa.

Assim, a existência ou extinção da pessoa jurídica mercantil depende única e exclusivamente da averbação do seu ato constitutivo e do ato de dissolução, respectivamente, na Junta Comercial do Estado, ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos. A inexistência de registro em órgão público estadual em nada interfere nos efeitos Junta Comercial.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

*Art. 32. O registro compreende:*

*II – o arquivamento:*



*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

*Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.*

*Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

*§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

*§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.*

*§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.*

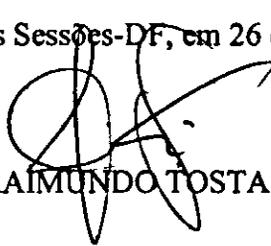
*§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. (grifei)*

Assim, é forçoso concluir-se que, somente após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis é que a firma juridicamente deixa de existir.

Enquanto não for extinta por ato dos sócios ou cancelada de ofício, a sociedade comercial, a qualquer tempo, pode voltar a operar, sob a mesma denominação. Até a comprovação da extinção ou cancelamento, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS